

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera disposição da Lei Complementar número 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar número 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração número 01

Art. 5º

V – Excluir

Alteração número 02

Art 6º O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e tenha área superior a 02 (dois) hectares.

Alteração número 03

Art. 7º A base de cálculo do imposto e o valor venal do terreno ao qual se aplica as seguintes alíquotas:

I – valor venal até 1.000 (mil) UPFMD: 2% (dois por cento);

II – valor venal que exceder de 1.00 (mil) UPFMD: 3% (três por cento).

Alteração número 04

Art.8º O valor venal do terreno será atualizado monetária e obrigatoriamente, em cada ano, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários definida por lei.

§ 1º Dispensar-se-á o disposto no caput deste artigo, caso a planta de valores esteja expressa em indexador utilizado pelo Município.

§ 2º Os dispositivos deste artigo e do artigo 17, servirão, em 31 de dezembro de cada ano, como parâmetros básicos para a cobrança do ITU/IPTU, do ano subsequente, não podendo estes valores sofrerem correções para o mês em que ocorrer a cobrança.

Alteração número 05

Art. 9º A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional, não podendo ser vinculada a qualquer outro indexador.

Alteração número 06

Art. 10. Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I – valores de terreno, verificando em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II – Localização do terreno;
- III – os equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV – Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;
- V – os índices de desvalorização da moeda;
- VI – quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente conforme faculdade conferida pelos artigos 197 e 199 do Código Tributário Nacional e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

Alteração número 07

Art. 16. Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Alteração número 08

Art. 17. O valor venal do imóvel constituído será apurado e atualizado de conformidade com lei autorizativa, e representará a soma do valor do terreno e da construção.

Parágrafo Único – O valor venal do terreno será calculado de acordo com o disposto no art. 8º (oitavo).

Alteração número 09

Art. 21. São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela prefeitura, destinados a habitação, lazer, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como

as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, vegetal ou agroindustrial que independente de sua localização possuam área inferior a 02 (dois) hectares.

Alteração número 10

Art. 22º -

§ 4º - Os impostos mencionados neste artigo serão lançados em moeda corrente nacional, em primeiro de janeiro de cada exercício, podendo ser convertidos no indexador utilizado pelo município e recolhidos nos termos do artigo 31 (trinta e um).

Alteração número 11

Art. 26 –

§ 1º - As reclamações contra os lançamentos contidos na guia do IPTU deverão ser feitas pelo contribuinte, por escrito e protocoladas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação.

Alteração número 12

Art. 31 – O pagamento do imposto predial e territorial urbano poderá ser feito em até 10 (dez) prestações, nas épocas e locais previstos em regulamentos baixando por Decreto do Executivo.

§ 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser efetuado sem que estejam pagas as anteriores, sendo as parcelas corrigidas monetariamente de acordo com os índices utilizados pelo Município.

Alteração número 13

Art. 34 – A falta de pagamento do IPTU nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a atualização monetária efetivada com a aplicação dos índices utilizados pelo Município para os débitos fiscais e a multa progressiva de:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido dentro de trinta dias contados do término do prazo para o recolhimento;

II – 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;

III – 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento.

§ 1º - Excluído

§ 2º - Excluído

Alteração número 14

Art. 35. São isentos do imposto predial e territorial urbano, sob condição de cumprimento das obrigações acessórias:

V – O proprietário de um único imóvel, de resistência própria, mesmo que no local existam outras unidades residenciais, quando utilizados por familiares, que percebam, em cada caso e comprovadamente, renda mensal não superior a dois salários mínimos legal.

VI – O servidor municipal efetivo, na ativa ou não, ou seu cônjuge, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que lhe sirva de residência.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo serão perdidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, por ocasião do recebimento da guia-notificação e a documentação e a documentação apresentada com o primeiro pedido, não havendo modificações, servirá para os pedidos subseqüentes.

Alteração número 15

Art. 37 –

§ 1º - Contribuinte e o prestador do serviço.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Alteração número 16

Art. 42 –

§ único – respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a – o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetivados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços, ou por diferença apurada;

b – o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

c – os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

d – o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento.

Alteração número 17

Art. 43 –

§ 2º -

II – Serviços de construção civil, reparação, conservação e reforma, capitulados nos itens 32 (trinta e dois) e 34 (trinta e quatro) da lista de serviços = 2% (dois por cento).

§ 16 – As sociedades previstas no parágrafo 5º (quinto) deste artigo recolherão o ISSQN mensalmente com base na UPFMD vigente no mês anterior de sua incidência, reduzido de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas mencionadas na tabela, por profissional habilitado e, após cada exercício financeiro, homologado pela autoridade competente.

§ 17 – Na prestação dos serviços a que se refere o item 60 da lista de serviços, os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município, deverão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor arbitrado pelo fisco. Em caso de operação pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.

TABELA PARA APURAÇÃO DO ISSQN

ITEM	SERVIÇO	AUTÔNOMO: Nº IPFMD POR ANO	EMPRESA: % S/RECEITA BRUTA MENSAL
001	Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	6	5
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres;	-	5
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres;	-	5
004	a. Enfermeiros b. Obstetras, ortópticos c. Fonoaudiólogo, protético (prótese dentária)	1 6 4	5 5 5
005	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1(um), 2(dois) e 3(três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	6	5
006	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluído no item 5(cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiamento do plano.	-	5
007	Vetado na lei Complementar	-	-
008	Médicos veterinários;	3	5
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	-	5
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres relativos a animais;	3	5
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	1	5
012	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;	2	5
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	1	5
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	1	5
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	1	5
016	Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres;	1	5
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físicos e biológicos	1	5
018	Incineração de resíduos quaisquer;	1	5
019	Limpeza de chaminé;	1	5
020	Saneamento ambiental e congêneres;	2	5
021	Assistência técnica	3	5

022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4	5
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	4	5
024	Análises, inclusive de sistemas, exames ou organização, técnica, financeira ou administrativa;	3	5
025	a. Contabilidade (Contador), auditoria (Auditor); b. Guarda-livros, técnicos em Contabilidade e congêneres;	3 1	5 5
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3	5
027	Traduções e interpretações;	4	5
028	Avaliação de Bens;	3	5
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	1	5
030	a. projetos e cálculos; b. desenhos técnicos de qualquer natureza	3 1	5 5
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;	8	5
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas, de outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito ao ICMS;	2	2
033	Demolição	2	5
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;	2	2
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	3	5
036	Florestamento e reflorestamento;	3	5
037	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2	5
038	Paisagismo, jardinagem e decoração exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS;	2	5
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2	5
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza;	1	2
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres	09	5
042	Organização de festas e recepções: buffet, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS;	3	5
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	3	5
044	Administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	3	5
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	4	5

046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	4	5
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	4	5
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) ou de faturação(factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	4	5
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4	5
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45(quarenta e cinco), 46(quarenta e seis), 47 (quarenta e sete) e 48(quarenta e oito);	4	5
051	Despachantes;	5	5
052	Agentes da propriedade industrial;	5	5
053	Agentes da propriedade artística ou literária;	5	5
054	Leilão;	10	5
055	Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;	4	5
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	1	5
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2	5
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	1	5
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bem ou valores, dentro do território do Município;	2	5
060	Diversões públicas: a. Cinema, "táxi dancing" e congêneres b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c. Exposições, com cobrança de ingresso d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive especulados que sejam também, transmitidos, mediante compra de divisão ou pelo rádio e. Jogos eletrônicos f. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de especulador, inclusive a venda de direito ou pela televisão g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos;	- 2 2 2 2 1 1	5 10 5 5 10 5 5
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	1	5
062	Fornecimento de música, mediante transmissão, por	2	5

	qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.		
063	Gravações e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2	5
064	Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	2	5
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2	5
066	Produção, para terceiros, com ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3	5
067	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2	5
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS;	3	5
069	Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto, exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;	3	5
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3	5
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	1	5
072	Recondicionamento, acondicionamento pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimentop, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;	3	5
073	Lustração de bens móveis, quando o serviço final do objeto lustrado;	1	5
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3	5
075	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3	5
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;	2	5
077	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2	5
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2	5
079	Locação de Bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5	5
080	Funerais;	-	5
081	Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	1	5
082	Tinturaria e lavanderia;	3	5
083	Taxidermia;	1	5
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5	5
085	Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de	5	5

	publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação;		
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão;	5	5
087	Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;	1	5
088	Advogados;	4	5
089	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos;	6	5
090	Dentistas;	6	5
091	Economistas;	5	5
092	Psicólogos;	6	5
093	Assistentes Sociais;	5	5
094	Relações Públicas;	5	5
095	Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos, cobrança e recebimento e outros serviços correlatos de cobrança e recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1	5
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, Telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços);	-	5
097	Transporte de natureza estritamente municipal	2	5
098	Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho, dentro do mesmo município.	-	5
099	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);	-	5
100	Distribuição de Bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	5	3

Alteração número 18

Art. 49 – O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 43 (quarenta e três) deste código;

Alteração número 19

Art. 52 –

II – Excluir

§ único – Sendo difícil ou oneroso para o fisco apurar o valor dos materiais referidos no item 32 da lista, poderá ser adotado, para os fins deste artigo, o seguinte critério: 60% (sessenta por cento) da receita bruta será o título de material e 40% (quarenta por cento) a título de prestação de serviços;

Alteração número 20

Art. 56 – Os contribuintes informarão mensalmente, em documento aprovado pelo poder Executivo, o movimento da prestação de serviços tributáveis, ainda que não tenha tido movimento, ficando, neste caso, dispensado das exigências do artigo anterior;

Alteração número 21

Art. 62 – Excluir

Alteração número 22

Art. 63 – Nos casos do “caput” do artigo 43, o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta indica, independente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pelo Executivo.

§ 2º - Excluir

§ 3º - Para pagamento de uma só vez do ISSQN de que trata o parágrafo terceiro do artigo 43 (quarenta e três) até 30(trinta) dias antes do vencimento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ 5º - O recolhimento a maior do ISSQN apurado em levantamento fiscal ou pelo contribuinte, será devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal, poderá ser compensado em débitos posteriores ou devolvidos, mediante requerimento do interessado no prazo de 15(quinze) dias.

§ 7º - Quando se tratar de retenção de ISSQN decorrentes de serviços prestados por profissional autônomo serão aplicadas as alíquotas equivalentes as em pessoas jurídicas.

§ 8º - O imposto devido poderá ser retido na fonte, pela empresa tomadora do serviços, nos casos previstos por Decreto do Executivo.

Alteração número 23

Art. 64 – Nos casos do § 3º(terceiro) do artigo 43, o imposto será recolhido na rede bancária local, nos prazos indicados no aviso do lançamento, guia ou aviso-recibo, sendo que os débitos não inferiores a três UPFMD vigentes poderão ser parcelados no seu valor. Sem desconto, por decreto a ser expedido pelo Executivo.

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o ISSQN deverá ser exigido proporcionalmente aos meses de atividade a ser exercida.

Alteração número 24

Art. 65 – Excluir

Alteração número 25

Art. 68 - Ao contribuinte que se refere o artigo 43 e seus parágrafos, que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo e, quando se tratar de pessoas jurídica, 05(cinco) vezes a UPFMD vigente.

Alteração número 26

Art. 69 –

I – Deixar de apresentar a documentação indispensável a fiscalização: multa de 05(cinco) vezes a UPFMD vigente por infração;

II – Deixar de emitir nota fiscal, na forma prevista, sem prejuízo do recolhimento do imposto: 40 % (quarenta por cento) do valor do tributo a recolher;

IV – Por não possuir livros fiscais ou extravia-los: multa de 04 (quatro) vezes a UPFMD vigente;

IX – Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal: multa de 03(três) vezes a UPFMD vigente, por documento;

X – Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 04(quatro) vezes a UPFMD vigente por bloco;

XII – Por alegar extravio, sem comunicação a repartição, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de Notas Fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local: multa de 10(dez) vezes a UPFMD vigente, por infração;

XIII – Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir Notas Fiscais fora da ordem cronológica sem a devida ressalva: multa de 01(uma) UPFMD por documento;

XIV – Por não entregar o documento referido no artigo 56: multa de 04(quatro) UPFMD, por documento;

XV – Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 05(cinco) UPFMD vigente por infração.

Alteração número 27

Art. 70 –

I – 3% (três por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 10(dez) dias do vencimento;

II – 7% (sete por cento) sobre o imposto, se recolhido até 20(vinte) dias do vencimento;

III – 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 30(trinta) dias do vencimento;

IV – 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento;

V – 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 60(sessenta) dias do vencimento;

VI – 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento), reduzida a 30%(trinta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 20(vinte) dias e 50%(cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias.

§ 2º - Além da multa prevista neste artigo, a falta de pagamento do imposto nos prazos previstos, sujeitará ainda o contribuinte a cobrança de juros moratórios a razão de 1%(um por cento) ao mês e a atualização monetária do débito, de conformidade com os índices utilizados pelo governo Municipal.

Alteração número 28

Art. 71 –

III – A atualização Monetária, nos índices utilizados pelo Município para a atualização dos débitos fiscais.

Alteração número 29

Art. 72 – Excluir

Alteração número 30

Art. 73 –

V – A pessoa jurídica das casas de teatro quando utilizados para esse fim especificamente.

Alteração número 31

Art. 76 – Consideram-se microempresas as pessoas Jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita Bruta anual igual ou inferior ao valor de 500(quinzentos) vezes a UPFMD, apurada com base no valor médio dessa unidade, no ano base.

Alteração número 32

Art. 82 – O fato gerador do I.V.V. e a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada por estabelecimento que pratique a sua comercialização no Município.

§ 3º - Excluir.

Alteração número 33

Art. 83 –

§ 3º - Excluir

Alteração número 34

Art. 85 –

I – O transportador, relativamente aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o seu transporte.

Alteração número 35

Art. 87 –

II – Quando os documentos fiscais não refletirem o valor real das operações de venda;

Alteração número 36

Art. 93 – O imposto de transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso: “Inter Vivos” – ITBI tem como fato gerador:

Alteração número 37

Art. 94 –

§ 2º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24(vinte e quatro) meses anteriores a aquisição e nos 24 posteriores, decorem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Alteração número 38

Art. 96 –

§ 4º - Nas formas ou repartições verificadas em permuta, partilha ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

§ 5º - Em caso de discordância do contribuinte com o valor avaliado, poderá este no prazo de 05(cinco) dias a partir s avaliação, recorrer para a Comissão de Avaliação Imobiliária, que resolverá no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de prevalecer o valor atribuído pelo contribuinte.

Alteração número 39

Art. 100 –

I – Até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão.

II – No prazo de 10(dez) dias úteis, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão por sentença judicial.

III – No prazo de 15(quinze) dias, contados da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – S.F.H.

IV – Excluir

§ único – Será de 10(dez) dias úteis o prazo de validade da avaliação feita inicialmente ou estabelecida pela comissão de avaliação imobiliária.

Alteração número 40

Art. 110

IV – De licença para o exercício de atividade eventual o ambulante;

Alteração número 41

Art. 113 – As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 123 (cento e vinte e três), 129(cento e vinte e nove), 137(cento e trinta e sete), 142(cento e quarenta e dois), 148(cento e quarenta e oito), 152(cento e cinquenta e dois), 155(cento e cinquenta e cinco), 158(cento e cinquenta e oito), 160(cento e sessenta) deste código, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

Alteração número 42

Art. 114 – Ao requerer a licença, quando necessário, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer a Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.

Alteração número 43

Art. 120 –

§ 3º - No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50%(cinquenta por cento), dispensada a vistoria.

Alteração número 44

Art. 122 – A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual se verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequadas a espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de obras da prefeitura, e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, salvo o caso do disposto no § 3º do artigo 120.

Alteração número 45

Art. 125 –

III – Aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem a respectiva licença: multa de 03(três) UPFMD;em caso de reincidência, até 10(dez) UPFMD, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida em ambos os casos.

Alteração número 46

Art. 130 – A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por mês ou por dia.

§ único – Atividade eventual ou ambulante considera-se:

d – A exercida por parques de diversões, circos e assemelhados.

Alteração número 47

Art. 132 – Excluir.

Alteração número 48

Art. 137 – A taxa será da seguinte forma: Para número de UPFMD

ESPECIFICAÇÕES E BASE DE CÁLCULO

Comércio em qualquer atividade com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:

a – por dia e por pessoa.....0,3

b – por mês e por pessoa.....3,0

Alteração número 49

Art. 138 -

II – O início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados nos limites do Município.

Alteração número 50

Art. 140 – A licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras, conforme critérios a serem objeto de regulamentação.

§ único – Findo o prazo de 06(seis) meses da concessão da licença, sem estar a obra iniciada, o contribuinte é obrigado a renová-lo mediante o pagamento da taxa correspondente a 10% do valor previsto na tabela do artigo 142.

Alteração número 51

Art. 142 – A taxa será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

ITEM Nº	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Construção de: b – Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída, pelo que exceder da	1,50%

III- acima de 1000m ²	4
f)Edificações de Recepção ao público	
I- até 500m ²	2
II- de 500m ² até 1000m ²	3
III- acima de 1000m ²	4
7.2 – Taxa de vistoria de prevenção contra o incêndio executada pelo Corpo de Bombeiros:	
a) Edificação Residencial	
I- até 750m ²	0,5
II- de 750m ² até 1000m ²	1
b)Edificação Mista	
I- até 750m ²	0,5
II- de 750m ² até 1000m ²	1
III- acima de 1000m ²	2
c) Edificação Comercial	
I- até 750m ²	1
II- de 750m ² até 1000m ²	2
III- acima de 1000m ²	
ou 12 pavimentos	4
d) Edificação Industrial	
I- até 500m ²	1
II- de 500m ² até 1000m ²	2
III- acima de 1000m ²	5
e)Edificação pública	
I- até 750m ²	0,5
II- de 500m ² até 1000m ²	1
III- acima de 1000m ²	2
f) Edificação de Recepção pública	
I- até 500m ²	1
II- de 500m ² até 1000m ²	2
III- acima de 1000m ²	3
7.3 – As taxas relacionadas neste dispositivo, serão cobradas, somente após a celebração de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Divinópolis e o 4º SCI/9º - SGI/ 3º - GI do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, instrumento este que definirá a forma e a data de repasse da receita apurada proveniente do recolhimento desta, assim como a forma de prestação de contas da aplicação da verba pelo Corpo de Bombeiros.	

Alteração número 52

Art. 143 -

§ 2º - Os termos, publicação, propaganda, anúncios e divulgação, são equivalentes para efeito de incidência desta taxa.

Alteração número 53

Art. 147 –

IX – As placas indicativas luminosas ou não, colocadas em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovadas pela Prefeitura.

Alteração número 54

Art.152 – A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela, nos locais permitidos:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR UPFMD.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio, por m ²	0,50	5,0
02	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro imóvel e utensílio, por m ²	0,50	5,0
03	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m ²	0,50	3,0
04	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga, por m ²	0,15	1,50
05	Demais usos das vias e logradouros não relacionados nos itens anteriores, por m ²	0,50	5,00

§ 1º - Nos casos dos itens 01, 04 e 05 da tabela, será concedida a licença para espaço mínimo de 10 m².

§ 2º - São isentos da taxa os espaços para venda de produtos hortigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos.

Alteração número 55

Art. 153

§ 1º - O “habite-se” será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, por requerente quando da conclusão da obra.

Alteração número 56

Art. 155 – A taxa será cobrada a razão de 1%(um por cento) da UPFMD, por m² de área construída, para imóveis até 02(dois) pavimentos e de 1,5%(um e meio por cento) da UPFMD por m² de área construída, para o que exceder de dois pavimentos.

Alteração número 57

Art. 158 – no caso dos incisos I, II, IV e V do artigo 156, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa correspondente a 01 (uma) UPFMD para cada vistoria ou inspeção.

Alteração número 58

Art. 160 –

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE E FISCALIZAÇÃO PELAS ATIVIDADES PREVISTAS NO INCISO III DO ARTIGO 156

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ABATE	FISCALIZAÇÃO
01	Gado bovino ou vacum, por cabeça	30,00	10,0
02	Suíno, exceto leitão, por cabeça	35,0	5,0
03	Aves, exceto peru, por dúzia ou fração	-	1,0
04	Peru, por cabeça	-	1,0
05	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça	35,0	1,0

Alteração número 59

Art. 164 – Excluir

Alteração número 60

Art. 166 –

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DA LIMPEZA PÚBLICA:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Nº DE UPFMD
01	a – Até 200 m ²	
	I – residencial, por unidade	2,0
	II – comercial, por unidade	3,0
	III – industrial, por unidade	4,0
	IV – outros, por unidade	3,0
	b – De mais de 200m ² até 300m ²	
	I – residencial, por unidade	5,0
	II – comercial, por unidade	8,0
	III – industrial, por unidade	10,0
	IV – outros, por unidade	9,0
	c – De mais de 300m ² até 400m ²	
	I – residencial, por unidade	7,0
	II – comercial, por unidade	11,0
	III – industrial, por unidade	13,0
	IV – outros, por unidade	11,0
	d – De mais de 400m ² até 500m ²	

	I – residencial, por unidade	9,0
	II – comercial, por unidade	13,0
	III – industrial, por unidade	15,0
	IV – outros, por unidade	13,0
	e – De mais de 500m ²	
	I – residencial, por unidade	13,0
	II – comercial, por unidade	18,0
	III – industrial, por unidade	20,0
	IV – outros, por unidade	18,0
	f – hospitais, por unidade	36,0
02	a – Imóveis não construídos: I – por unidade	1,0
03	a – Coleta de entulhos: I – até 06m ³ (seis metros cúbicos) II – para cada 06 m ³ (seis metros cúbicos) ou fração excedente	3,0

Alteração número 61

Capítulo III

DA TAXA PARA A CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA E TARIFA DE FORNECIMENTO

Art. 169 – Constitui fato gerador da taxa a ligação de rede de distribuição de água potável, e seu fornecimento, ao proprietário titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel servido ou beneficiado pela distribuição.

Alteração número 62

Art. 170 – As taxas previstas no artigo anterior e as tarifas de fornecimento da água, serão fixadas por Decreto do Executivo.

Alteração número 63

Art. 171 – As taxas e tarifas previstas neste capítulo serão lançadas nas Comunidades Rurais do Município e Distrito não servidos pelas concessionárias dos serviços.

Alteração número 64

Art. 174 – A base de calculo da taxa para os imóveis ligados a rede de distribuição, será sobre o valor da tarifa de iluminação pública, a razão de 15(um por cento) ao mês, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e para os imóveis não ligados a rede, será de 100%(cem por cento) da UPFMD, anual.

Alteração número 65

Art. 176 –

§ 4º - Não haverá cobrança de taxa para os imóveis distantes mais de 15m lineares da luminária mais próxima

Alteração número 66

Art. 177 –

III – Ligação de redes com ruas de pavimentação asfáltica: 05(cinco) UPFMD.

Alteração número 67

Art. 179 –

§ 3º - A taxa será cobrada de acordo com as tabelas seguintes:

A – TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
	1 – TAXA DE EXPEDIENTE	

13 – EXCLUIR

E – TAXA DE EXPEDIENTE DE CARTEIRA DE SAÚDE

01	Por carteira de saúde	10
02	Por reavaliação de carteira de saúde	10
03	Por atestado	05

G – EXCLUIR

I – CEMITÉRIOS

02 – Além das taxas mencionadas neste quadro, serão cobradas a parte os custos de construção fr carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus, cujos os preços serão fixados por decreto do Executivo.

Alteração número 68

Art. 182 – Excluir

Alteração número 69

Art. 183 – Excluir

Alteração número 70

Art. 184 – Excluir

Alteração número 71

Art. 185 – Excluir

Alteração número 72

Art. 186 –
§ único – Excluir

Alteração número 73

Art. 236 – A restituição será procedida com acréscimo da correção monetária calculada com os índices utilizados pelo município, desde a data do efetivo recolhimento do indébito.

Alteração número 74

Art. 240 –
§ único – A denuncia exclui a exigência da multa isolada por infração a obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

Alteração número 75

Art. 156
§ único – excluir

Art. 2º revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Divinópolis, 28 de dezembro de 1993.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar Nº /

Publicado no Jornal Agente Nº 06 – 30/12/1993